

SENTENÇ

A N.º

03/2024

**A PARTIR DE 08 DE MAIO DE
2024**

**RECURSO PARA
PARA EFEITOS
DE UM MANDADO DE EXECUÇÃO
POR DIFICULDADES NA
EXECUÇÃO DE UMA PENHORA
DE DÍVIDA, UMA ORDEM PARA
QUE O PENHORADO PAGUE AS
DESPESAS DA PENHORA E UMA
INDEMNIZAÇÃO PELO PREJUÍZO
SOFRIDO.**

Sr. DIAWARA Oumar

C/

**Banco Central dos Estados da
África Ocidental (BCEAO)**

Composição do Tribunal :

- M. Mahawa Sémou DIOUF,
Presidente ;
- Abdourahamane GAYAKOYE
SABI, juiz ;
- Jules CHABI MOUKA, juiz-relator
;
- Kalifa BAGUE, advogado-geral ;

- Hamidou YAMEOGO, Oficial de
Justiça.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO ECONÓMICA
E MONETÁRIA DA ÁFRICA OCIDENTAL
(WAEMU)**

AUDIÇÃO PÚBLICA EM 08 DE MAIO DE 2024

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão pública ordinária em oito (08) de maio de dois mil e vinte e quatro (2024), com a presença dos seguintes membros

Mahawa Sémou DIOUF, Presidente; Sr.
Abdourahamane GAYAKOYE SABI,
Juiz Jules CHABI MOUKA, Juiz-
relator ;

Na presença de Kalifa BAGUE, advogado-geral;

Com a assistência do Maître Hamidou YAMEOGO,
Oficial de Justiça ;

proferiu o seguinte acórdão contraditório: ENTRE :

DIAWARA Oumar, administrador de empresa de nacionalidade congoleza, com domicílio em Abidjan, na República da Costa do Marfim, assistido por Géraldine ODEHOURI-KOUDOU e Esther Désirée DAGBO, advogadas no foro de Abidjan.

O recorrente, por um lado ;

E

Banque Centrale des Etats de l'Afrique de l'Ouest (BCEAO), assistido por SCPA Mame Adama GUEYE et associés, do foro de Dakar, e SCPA SAWADOGO et SAWADOGO, do foro de Dakar.

Bar de Ouagadougou.

O arguido, por outro lado ;

O TRIBUNAL

TENDO EM CONTA o Tratado da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), de 10 de janeiro de 1994, com a redação que lhe foi dada em 20 de janeiro de 2007;

TENDO EM CONTA o Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA, de 5 de julho de 1996;

Tendo em conta o Ato Adicional n.º 01/2023/CCEG/UEMOA, de 10 de janeiro de 2023, que renova o mandato e nomeia os membros do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM, de 5 de julho de 1996, relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/2022/CJ, de 15 de abril de 2022, que revoga e substitui o Regulamento n.º 01/2012/CJ, de 21 de dezembro de 2012, relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA ;

er TENDO EM CONTA a Ata n.º 2023-01/AP/01, de 1 de fevereiro de 2023, relativa à tomada de posse dos membros do Tribunal de Justiça da UEMOA;

VU ^{er} Ata n.º 2023-02/AI/01, de 1 de fevereiro de 2023, relativa à nomeação do Presidente do Tribunal de Justiça e repartição de funções no Tribunal;

TENDO EM CONTA a Ata n.º 2023-03/AP/02, de 02 de fevereiro de 2023, relativa à instalação do Presidente do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA a petição datada de 22 de março de 2022, registada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de março de 2022 com o número 22 R003 e notificada em 05 de abril de 2022 ao Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO), assistido por Géraldine ODEHOURI-KOUDOU e Esther Désirée DAGBO, advogados no foro de Abidjan;

TENDO EM CONTA os documentos do processo ;

TENDO EM CONTA as intimações das partes;

OUVIDO o juiz-relator, no seu relatório ;

PEDIDO O advogado da recorrente, nas suas observações orais; **ORİ**

O advogado do recorrido, nas suas observações orais; **PEDIDO** o advogado-geral, nas suas conclusões;

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :

I. FACTOS

Considerando que, pelo acórdão n.º 34, de 22 de outubro de 2021, o Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) proferiu uma decisão que condena a República da Costa do Marfim a pagar a Oumar DIAWARA o montante de mil milhões duzentos e noventa e dois milhões seiscentos e oitenta e seis mil oitocentos e sessenta e quatro (1.292.686.864) FCFA a título de indemnização pela violação dos seus direitos;

Que, em execução da decisão acima referida, Oumar DIAWARA pretendia proceder ao arresto e à afetação dos bens do Estado da Costa do Marfim inscritos nos livros da sede do BCEAO em Dakar, Senegal, com base no direito comercial uniforme da Organização para a Harmonização do Direito Comercial em África (OHADA). Para o efeito, os oficiais de justiça de Dakar notificaram o Banco Central dos Estados da África Ocidental, a 9 de fevereiro de 2022, de um mandado de penhora;

Em resposta, o Estado da Costa do Marfim notificou o demandante e o BCEAO, por mandado de 10 de março de 2022, para comparecerem perante o juiz de competência sumária do Tribunal de Grande Instância Hors Classe de Dakar, a fim de obterem uma ordem de libertação das apreensões efectuadas em 9 de fevereiro de 2022, estando o referido processo ainda em curso à data da petição;

O recorrente alega que pretende responsabilizar pessoalmente o BCEAO pelo pagamento dos custos da penhora e pelo pagamento de uma indemnização por perdas e danos, nos termos do artigo 156.o do Ato Uniforme da OHADA relativo à organização de um processo simplificado de cobrança e de execução de dívidas;

II. PROCEDIMENTO E PEDIDOS DAS PARTES

A. Fundamentos e principais argumentos do recorrente

Considerando que o demandante, Oumar DIAWARA, explica que o arresto proposto dos bens do Estado da Costa do Marfim inscritos nos livros do BCEAO se destina a pagar o seu crédito inscrito no título executivo de 04 de fevereiro de 2022 emitido pela Secretaria do Tribunal de Justiça da CEDEAO e documentos subsequentes de notificação e citação que adquiriram força e autoridade de caso julgado e cujo montante é fixado, após dedução de juros, no montante de mil milhões duzentos e noventa e dois milhões seiscentos e oitenta e seis mil oitocentos e sessenta e quatro (1.292 milhões seiscentos e noventa e seis mil oitocentos e sessenta e quatro (1.292.686.864) FCFA ;

Que, para efeitos desta operação e a fim de respeitar as exigências do direito comunitário OHADA, o oficial de justiça notificou o BCEAO dos seguintes documentos

- Ata de penhora de créditos lavrada contra o Estado da Costa do Marfim, datada de 9 de fevereiro de 2022, notificada às 15h52 ao BCEAO, na sua qualidade de penhora;
- O auto de apreensão ao Estado da Costa do Marfim de 16 de fevereiro de 2022;
- Acórdão n.º 34/21, de 22 de outubro de 2021, proferido pelo Tribunal de Justiça da Comunidade dos Estados da África Ocidental, notificado ao mesmo tempo ao BCEAO aquando desta apreensão;

- O ato de notificação do referido acórdão ao Estado da Costa do Marfim, datado de 28 de outubro de 2022, redigido por Maître Kouakou KOUASSI, Comissário da Justiça em Abidjan, cuja cópia foi entregue ao BCEAO;
- A injunção de pagamento, notificada no mesmo endereço em 12 de novembro de 2022, enviada ao BCEAO ;

Que foi nestas condições que o presente auto de apreensão foi notificado ao referido banco com os documentos a ele relativos, entre as mãos de Thierno BALDE do serviço de correio, que recebeu cópias e assinou os originais;

Considerando que o demandante prossegue explicando que, desde a notificação desta apreensão até à data da presente decisão, ou seja, mais de quarenta (40) dias, o BCEAO permaneceu em silêncio. Esta situação compromete claramente o sucesso da apreensão e dá ao Estado da Costa do Marfim tempo para iniciar todo o tipo de diligências dilatórias para impedir a execução do presente acórdão, uma vez que a apreensão em causa foi devidamente notificada a este Estado em 16 de fevereiro de 2022;

Daqui resulta que, após a receção, o BCEAO devia declarar imediatamente o alcance das suas obrigações para com a Costa do Marfim e colocar imediatamente à disposição as somas que detém por conta do Estado da Costa do Marfim até ao montante das que figuram no auto de penhora e cujo confinamento foi pedido pelo oficial de justiça por conta do requerente;

Na ausência desta declaração imediata, o BCEAO dispunha de um prazo de cinco (05) dias para proceder como tal, ou seja, o tempo necessário para que o documento passasse das mãos do agente que o tinha recebido para as mãos do agente habilitado a efetuar este tipo de transação;

Decorrido este prazo, o BCEAO é considerado responsável pela dificuldade da execução e é condenado a pagar as despesas da penhora, tal como previsto no artigo 156.º do Ato Uniforme, que estipula que: "*O penhorado é obrigado a declarar ao credor a extensão das suas obrigações para com o devedor, bem como os termos e condições que as possam afetar e, se for caso disso, as cessões de créditos, delegações ou penhoras anteriores. O credor deve fornecer cópias dos documentos comprovativos. Estas declarações e comunicações devem ser feitas imediatamente ao oficial de justiça ou ao servidor do processo e mencionadas no mandado de penhora ou, o mais tardar, no prazo de cinco dias, se o mandado não for notificado pessoalmente. Qualquer declaração inexata, incompleta ou tardia expõe o penhorado a ser condenado a pagar as causas da penhora, sem prejuízo de uma condenação por perdas e danos*";

No entanto, consciente de que o BCEAO só pode ser demandado perante o Tribunal de Justiça da UEMOA, devido ao seu estatuto que só lhe permite ser demandado perante os tribunais comunitários, o demandante recorreu ao Tribunal de Justiça para expor os seus pedidos face à resistência do BCEAO;

Que este arresto contra o Estado da Costa do Marfim tem fundamento, na medida em que derroga as imunidades jurisdicionais de que gozam os Estados e os seus bens, nos termos do artigo 19º da Convenção das Nações Unidas relativa às Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos seus Bens e do artigo 30º do Ato Uniforme relativo aos Procedimentos Simplificados de Cobrança e Execução;

O artigo 19º estabelece três condições alternativas, ou seja, facultativas e não cumulativas, para justificar a apreensão de bens pertencentes a um Estado:

1- *O Estado consentiu expressamente na aplicação de tais medidas de execução;*

- 2- *O Estado reservou ou atribuiu bens para satisfazer o pedido objeto do presente procedimento;*
- 3- *Os bens são especificamente utilizados ou destinados a serem utilizados pelo Estado para fins que não sejam de serviço público não comercial e estão situados no território do Estado do foro, desde que as medidas coercivas extrajudiciais digam apenas respeito a bens que tenham uma ligação com a entidade contra a qual o processo foi iniciado;*

Considerando que o requerente explica ainda que, no que diz respeito à apreensão, é a primeira condição que utilizou para apreender os bens do Estado da Costa do Marfim, devido à sua adesão a uma convenção internacional, que não é outra senão o Tratado da CEDEAO; que, ao assinar o Tratado da CEDEAO e ao tornar-se membro desta comunidade, o Estado da Costa do Marfim alienou voluntariamente uma parte da sua soberania e, nomeadamente, a sua imunidade jurisdicional e aceitou submeter-se à execução das decisões do Tribunal de Justiça desta comunidade;

É por esta razão que o nº 2 do artigo 19º do Protocolo relativo ao Tribunal e o nº 4 do artigo 15º do Tratado da CEDEAO revisto especificam claramente o alcance do carácter vinculativo das decisões relativamente aos Estados-Membros, às instituições comunitárias e às pessoas singulares e colectivas;

Do mesmo modo, o artigo 30º do Ato Uniforme da OHADA acima referido é igualmente inoperante devido ao facto de o Estado da Costa do Marfim aceitar expressamente que as medidas de execução das decisões do Tribunal de Justiça da CEDEAO lhe sejam aplicadas;

do Ato Uniforme da OHADA relativo à organização de processos simplificados de cobrança, consagram, neste tipo de casos, o princípio da responsabilidade pessoal do penhorado e, no caso vertente, do BCEAO, pelo pagamento das causas da penhora por comportamentos susceptíveis de impedir a execução;

Que esta falta, resultante da violação do direito comunitário da OHADA, constitui igualmente uma violação das obrigações a que estão sujeitos os órgãos da UEMOA em matéria de respeito do direito dos negócios que rege este espaço sub-regional, cujo direito positivo aplicável na matéria não é contrário ao direito da OHADA;

Considerando, além disso, que o demandante sustenta que esta responsabilidade pessoal imputável a este órgão da União permite, assim, obter a sua condenação perante o Tribunal de Justiça, em conformidade com o artigo 15.º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de fiscalização da UEMOA, que prevê que *o Tribunal de Justiça conhece dos litígios relativos à reparação dos danos causados pelos órgãos da União ou pelos agentes destes últimos no exercício das suas funções;*

Além disso, a jurisprudência estabelecida do Tribunal de Recurso mostra o nível de responsabilidade do BCEAO em caso de danos causados a terceiros (*CJUEMOA, Acórdão n.º 02/2012 de 19 de dezembro de 2012, Processo MOUNDOUKPE Sidonie Sodabi C v BCEAO; Acórdão n.º 05/2021 de 09 de junho de 2021, Processo Jean Yves SINZOGAN C v BCEAO*);

No caso em apreço, a Cour d'appel deve constatar, com base na leitura do direito comunitário OHADA e da jurisprudência constante, que o BCEAO violou incontestavelmente o direito ao não comunicar as informações e ao demorar a declarar o alcance do seu compromisso para com o Estado da Costa do Marfim;

Esta situação pressupõe, evidentemente, que o banco central se recuse a submeter-se a esta penhora para impedir a execução iniciada pelo requerente;

Que o juiz comunitário deverá então pronunciar-se sobre a dificuldade de execução para remediar esta injustiça cometida pelo seu órgão, do qual é o único juiz;

Que o juiz comunitário da OHADA também é muito rigoroso em relação aos litigantes sob a sua jurisdição neste aspeto, na medida em que indica claramente que a atitude errada do penhorado o expõe às sanções previstas no ato uniforme, (*CCJA, acórdão n.º 003/2014, de 30 de janeiro de 2014, Société Générale d'Informatique et Télécommunications, conhecida como SOGITEL C / Banque Commerciale du Chari, conhecida como BCC*);

Que, tendo-se mantido em silêncio até à data para declarar o alcance das suas obrigações para com a Costa do Marfim, esta última deve ser obrigada pelo juiz comunitário não só a pagar as causas do arresto no lugar e no lugar da Costa do Marfim, cujo montante está avaliado em mil milhões duzentos e noventa e dois milhões seiscentos e noventa e seis mil oitocentos e sessenta e quatro (1.292.686.864) francos CFA;

Que o juiz comunitário associe à presente condenação ao pagamento das despesas de apreensão, uma sanção pecuniária compulsória de cinco milhões (5.000.000) de francos CFA por dia de atraso;

Por último, o advogado do recorrente sustenta que não há dúvida de que o direito à indemnização por qualquer dano causado a outra pessoa é um direito internacionalmente reconhecido e um princípio sagrado de justiça que permite ao juiz restabelecer, através deste mecanismo, o equilíbrio das relações sociais;

Que no caso em apreço, tendo em conta os elementos acima desenvolvidos, é evidente que Oumar DIAWARA sofreu um prejuízo incomensurável, tanto moral como material, devido ao obstáculo que lhe foi colocado pelo BCEAO, impedindo-o de beneficiar dos seus direitos;

A responsabilização do BCEAO pelo prejuízo causado à demandante e a sua condenação no pagamento da quantia de duzentos e cinquenta milhões (250 000 000) de francos CFA a título de indemnização pelo prejuízo sofrido e por todos os danos causados à demandante;

Considerando que, de acordo com esta abordagem, o recorrente pediu ao Tribunal que declarasse o seu recurso admissível, que o declarasse competente quanto ao mérito, que declarasse o seu pedido procedente e que lhe desse provimento;

Por resposta datada de 9 de junho de 2022, Oumar DIAWARA alega, por um lado, que a contestação do BCEAO é inadmissível por violação das disposições do artigo 29.º do Regulamento n.º 1/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, que prevê que "(...) o demandado deve apresentar uma contestação. Esta declaração deve conter o nome completo e o endereço do recorrido, os argumentos de facto e de direito invocados, as alegações do recorrido e as provas". A recorrente explica que, ao ler a declaração de defesa, não há qualquer indicação de que a recorrida seja obrigada a mencionar o seu domicílio, neste caso o endereço da sede do BCEAO;

Do mesmo modo, os advogados do demandado, que deveriam suprir esta omissão, também não respeitaram esta referência, na medida em que o endereço dos seus respectivos domicílios profissionais não foi indicado na contestação. Além disso, o SCPA SAWADOGO & SAWADOGO foi mencionado no topo da contestação do BCEAO como seu advogado de defesa, embora nenhum representante deste escritório tenha assinado o

documento.

Nestas circunstâncias, o recorrente considera que o Tribunal de Justiça deve declarar a violação desta disposição pelo facto de não ter sido mencionado o domicílio do recorrido na contestação e, conseqüentemente, declarar a contestação inadmissível;

Que, por outro lado, no que respeita à exceção de incompetência em razão da matéria invocada pelo BCEAO, o recorrente responde que o BCEAO tenta fazer uma interpretação limitada ou uma leitura restritiva da competência do Tribunal de Justiça da UEMOA, remetendo apenas para as disposições do artigo 14.º do Regulamento n.º 1/96/CM, que estabelecem o princípio geral da competência do Tribunal de Justiça enquanto órgão encarregado de assegurar a interpretação e a aplicação do Tratado da UEMOA;

Para além deste princípio geral, resulta claramente do artigo 15º do Regulamento de Processo que o Tribunal é competente para conhecer de numerosos recursos, nomeadamente :

- Ação por incumprimento, contra o incumprimento pelos Estados-Membros das obrigações que lhes incumbem por força do Tratado ;
- Acções de controlo da legalidade dos actos comunitários vinculativos ;
- Litígio total em matéria de concorrência ;
- Recursos do pessoal da União ;
- Acções de responsabilidade extracontratual ;
- Questões prejudiciais ;
- Cláusulas de arbitragem.

Daqui decorre que a ideia contida no n.º 5 do referido artigo é a de que o Tribunal de Justiça, a fim de assegurar um controlo jurisdicional efetivo das instituições da Comunidade e dos seus agentes, *"pode declarar a responsabilidade da União ou de um dos seus órgãos"* pelos danos causados pelo comportamento desses órgãos ou dos seus agentes no exercício ou por ocasião das suas funções;

Que esta responsabilidade extracontratual implica que um órgão da União responsável por um dano, prejuízo ou qualquer outra falta, seja condenado a reparar esse dano, prejuízo ou falta, a fim de garantir a segurança dos cidadãos dos Estados-Membros ou de pessoas estranhas à União; que, no caso em apreço, o BCEAO é, sem contexto, uma instituição da UEMOA sujeita apenas ao controlo do Tribunal;

Que interveio na qualidade de penhora no processo entre Oumar DIAWARA e o Estado da Costa do Marfim relativo ao arresto dos bens do referido Estado demandado; Que é, portanto, devido à sua intervenção nessa qualidade e aos seus actos ilícitos no exercício das suas funções, caracterizados pela ausência de resposta expressa, positiva ou negativa, nos prazos legais, ou de declaração da extensão das suas obrigações para com o Estado da Costa do Marfim, que a sua responsabilidade extracontratual se concretizou em dificuldades de execução e de pagamento do prejuízo sofrido por Oumar DIAWARA;

Tendo em conta o que precede, a ação de Oumar DIAWARA insere-se perfeitamente na competência material do Tribunal, que tem o poder de determinar essa responsabilidade pelo simples facto de ter conhecimento dos litígios relativos à reparação dos danos causados pelos seus órgãos;

Que, além disso, o recorrente explica que, em virtude das disposições do artigo 28.o do Tratado da UEMOA e do artigo 7.o do Estatuto do BCEAO, este último não pode comparecer perante um órgão jurisdicional nacional; que esta situação implica que o estatuto de que goza o BCEAO não lhe permite ser julgado ou defender-se em qualquer processo perante um órgão jurisdicional nacional, de modo que as disposições do artigo 49.o do Ato Uniforme não lhe podem ser invocadas a título excepcional; Que se trata de uma derrogação legal, que não impede a sua responsabilização perante outro órgão jurisdicional reconhecido como materialmente competente em caso de violação do direito comunitário OHADA;

Além disso, uma vez que apenas está sujeito à jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia, não se exclui que este último possa invocar as disposições de outro tratado para estabelecer a sua responsabilidade extracontratual;

Que, além disso, as imunidades de que goza o BCEAO não podem ser invocadas perante os tribunais comunitários, únicos competentes para exercer o controlo jurisdicional sobre os seus órgãos, instituições e agentes e, em seguida, para conhecer dos litígios entre os próprios órgãos ou agentes e/ou com terceiros, pessoas singulares ou colectivas, em conformidade com o artigo 27.º do Estatuto do Tribunal da UEMOA e do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de fiscalização da UEMOA. (Ver Parecer n.º 01/2011, de 30 de outubro de 2011);

Além disso, a competência ou o poder atribuído aos órgãos jurisdicionais nacionais e ao Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem para interpretar e aplicar o direito da OHADA não priva o Tribunal de Justiça da UEMOA do direito de invocar as disposições do Ato Uniforme ou de as interpretar para estabelecer a responsabilidade de um dos seus órgãos ou de um dos seus agentes, desde que essa invocação não seja contrária às disposições do Tratado da UEMOA;

Por último, o recorrente considera que o Tribunal de Justiça da UEMOA deve rejeitar o fundamento do BCEAO relativo à falta de fundamento do pedido. Alega que o BCEAO está a fazer uma leitura limitada da lei, especialmente porque as disposições do artigo 5.2 do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades do Banco Central estabelecem que o arresto de contas abertas nos livros do BCEAO pode ser validamente autorizado ou efectuado com o acordo do Governador ou do seu representante. Tal implica que a penhora pode ser legalmente justificada se tiver sido autorizada. No entanto, contrariamente às alegações do BCEAO, é evidente que o BCEAO deu o seu acordo ao referido arresto, uma vez que não houve recusa expressa do Governador ou do seu representante, o que levou o Estado da Costa do Marfim a intentar uma ação de nulidade e de anulação do arresto junto do juiz de medidas provisórias do Tribunal de Grande Instância de Dakar;

Que o próprio BCEAO, na sua qualidade de penhora, não respeitou os seus privilégios e imunidades e compareceu voluntariamente perante o mesmo juiz das medidas provisórias para solicitar a libertação da penhora;

B. Fundamentos e principais argumentos do recorrido

Considerando que, na sua declaração de defesa datada de 3 de maio de 2022, o BCEAO, representado pelo seu advogado, levanta principalmente, como questão de forma, a falta de jurisdição do Tribunal de Recurso com base nas seguintes disposições:

- art. 1.º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA;
- art. 1.º do Ato Adicional n.º 10/96 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA;

- art. 14.º do Regulamento n.º 1/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, que estabelece que o Tribunal de Justiça é responsável pelo respeito do direito na interpretação e aplicação do Tratado da UEMOA;

Que a demandada considera que, no caso em apreço, a defesa de Oumar DIAWARA se baseia nos artigos 13.o e 14.o do Tratado OHADA, que prevêm que :

Artigo 13º: "Os litígios relativos à aplicação dos actos uniformes são resolvidos em primeira instância e em caso de recurso pelos tribunais dos Estados Contratantes";

Artigo 14º: "O Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem assegura a interpretação e a aplicação comuns do Tratado, bem como dos regulamentos adoptados para a sua aplicação, dos actos uniformes e das decisões.

O Tribunal pode ser consultado por qualquer Estado Parte ou pelo Conselho de Ministros sobre qualquer questão abrangida pelo âmbito de aplicação do número anterior. O mesmo direito de solicitar o parecer consultivo do Tribunal é reconhecido aos tribunais nacionais aos quais tenha sido submetido um assunto nos termos do artigo 13.

A Cour de Cassation pronuncia-se sobre as decisões proferidas pelas instâncias de recurso dos Estados Contratantes em todos os casos que suscitem questões relativas à aplicação dos actos uniformes e dos regulamentos previstos no presente Tratado, com exceção das decisões que imponham sanções penais.

O Tribunal delibera nas mesmas condições sobre as decisões não susceptíveis de recurso proferidas por qualquer tribunal dos Estados Partes nos mesmos litígios.

Em caso de cassação, o Tribunal aprecia e decide sobre o mérito da causa;

O BCEAO deduz dos artigos supracitados que a aplicação das disposições dos actos uniformes (no caso vertente, o Ato Uniforme que organiza procedimentos simplificados de cobrança e medidas de execução) está sujeita à competência dos órgãos jurisdicionais nacionais dos Estados Partes, que decidem em primeira instância e em recurso. Em caso de recurso, é competente o Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem (CCJA);

Conclui que o Tribunal de Justiça da UEMOA, cuja competência material se limita à interpretação e à aplicação do Tratado da UEMOA, não pode manifestamente conhecer dos processos relativos aos actos uniformes da OHADA regidos por um Tratado distinto, a saber, o Tratado da OHADA;

Em segundo lugar, o BCEAO considera que as disposições do artigo 49.o do Ato Uniforme relativo à Organização de Processos Simplificados de Cobrança e Execução (AUPRSVE) apoiam igualmente o argumento da incompetência do tribunal comunitário da UEMOA. O artigo 49.º do AUPRSVE prevê que :

"O tribunal competente para decidir sobre qualquer litígio ou pedido relativo a uma medida de execução forçada ou a uma medida cautelar é o presidente do tribunal que decide as questões urgentes ou o magistrado por ele delegado.

A sua decisão pode ser objeto de recurso no prazo de 15 dias a contar da sua pronúncia. O prazo de recurso e o exercício do direito de recurso não têm efeito suspensivo, exceto se o presidente do tribunal competente proferir uma decisão especialmente fundamentada em contrário.

Que o demandado alega que a ação intentada por Oumar DIAWARA (credor) para obter um mandado de execução contra o Banque Centrale des Etats de l'Afrique de l'Ouest constitui uma dificuldade de execução, na aceção das disposições do artigo 49.o do AUPRSVE, que está manifestamente fora da competência do órgão jurisdicional da

UEMOA.

Conclui, por conseguinte, que o Tribunal de Justiça da UEMOA não pode conhecer dos processos relativos aos actos uniformes e, mais especificamente, dos actos relativos aos processos de execução, nos termos dos artigos 13º e 14º do Tratado OHADA e do artigo 49º do AUPSRVE; daí a incompetência manifesta do Tribunal de Justiça da UEMOA para conhecer do recurso;

Além disso, e contrariamente às alegações do recorrente, o BCEAO não pode ser condenado a pagar os custos da apreensão com base numa alegada violação do artigo 156.o da AUPSRVE; o artigo 5.o, n.o 5.2, do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades do Banco Central, anexo ao Tratado da União Monetária da África Ocidental (UMOA), de 20 de janeiro de 2007, prevê que :

"A execução dos actos processuais, incluindo a apreensão de bens particulares, só pode ter lugar nas instalações do Banco Central nas condições aprovadas pelo Governador ou seu representante. O arresto de contas abertas nos livros do BCEAO só pode ser efectuado com o acordo expresso do Governador ou do seu representante";

Que esta disposição do Protocolo proíbe expressamente a execução de actos processuais nas instalações do BCEAO e a impenhorabilidade das contas dos Estados-Membros inscritas nos livros do BCEAO, instituição monetária;

Afirma que as apreensões efectuadas a pedido de Oumar DIAWARA foram realizadas em clara violação do Protocolo sobre os Privilégios e Imunidades do BCEAO, nomeadamente do princípio da impenhorabilidade dos bens inscritos nos seus livros, uma vez que não foi apresentada ao processo qualquer autorização do Governador ou do seu representante; que as referidas apreensões irregulares e inválidas não podem nem devem servir de base a qualquer ação de pagamento;

Por último, o BCEAO sustenta que o facto de não ter respondido ao oficial de justiça executor na sequência da penhora de créditos de 9 de fevereiro de 2022 não pode constituir uma falta suscetível de gerar a sua responsabilidade e de o condenar nas despesas da penhora, nos termos dos artigos 38.o e 156.o do AUPSRVE;

Da leitura do Tratado da União Monetária da África Ocidental e dos estatutos do BCEAO, nomeadamente dos seus objectivos e missões, não se pode equiparar o instituto emissor a uma instituição de crédito (bancos tradicionais) com o estatuto de penhora. Por penhora, entende-se uma pessoa singular ou colectiva que detém somas de dinheiro pertencentes ao devedor e que podem, eventualmente, ser objeto de apreensão e de apropriação pelo credor. Não é o caso do BCEAO, tendo em conta os textos supracitados e os privilégios e imunidades concedidos ao organismo emissor;

Conclui, por conseguinte, que o tribunal de primeira instância é incompetente e que os pedidos do recorrente são infundados, pelo que pede a sua total improcedência;

Considerando que, na sua réplica datada de 14 de julho de 2022, o BCEAO alega, em primeiro lugar, que os fundamentos do recorrente devem ser julgados improcedentes, argumentando que, contrariamente às alegações do recorrente, o artigo 29.º do Regulamento n.º 1/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA não prevê a inadmissibilidade de uma resposta em caso de omissão da menção do endereço do recorrido ou do seu advogado; que, em direito processual, uma exceção de inadmissibilidade deve estar formalmente prevista na lei, o que não é o caso; que a menção do endereço de uma parte no processo ou do seu advogado tem por objetivo permitir à Secretaria do Tribunal de Recurso comunicar os articulados e os documentos apresentados; que isso foi devidamente feito no caso em apreço e que o recorrente não

sofreu qualquer prejuízo por esse facto;

Em seguida, o BCEAO considera que o fundamento relativo à falta de assinatura da declaração de defesa pelo SCPA SAWADOGO & SAWADOGO é inoperante, uma vez que a referida declaração de defesa foi efetivamente assinada pelo escritório de advogados Mame Adama GUEYE & Associés, que também defende os interesses do BCEAO a título principal. Em todo o caso, o demandado pede ao Tribunal que rejeite a exceção de inadmissibilidade como infundada e que declare admissível a sua declaração de defesa;

Por último, o recorrido afirma que, contrariamente às afirmações do recorrente, o Banco Central dos Estados da África Ocidental não é a União Económica e Monetária da África Ocidental (UNIÃO). Pelo contrário, é um órgão da União, tal como o Banco de Desenvolvimento da África Ocidental (BOAD). O ponto 5 do artigo 15º do Regulamento refere-se à responsabilidade extracontratual da União (União Económica e Monetária da África Ocidental) e não à responsabilidade dos órgãos da União;

Que o BCEAO afirma ainda que nunca renunciou à sua imunidade de execução e ao privilégio da inviolabilidade das suas instalações, como o prova, aliás, o artigo 8.º do Protocolo relativo à imunidade de jurisdição e de execução do BCEAO, que prevê que: "*O Banco Central goza de imunidade de jurisdição e de execução em todas as matérias, exceto se renunciar expressamente a essa imunidade num caso específico, mediante notificação do Governador ou do seu representante.*

";

Considera que o presente processo não se justifica nem de facto nem de direito, na medida em que o recorrente não apresentou argumentos sérios em apoio das suas alegações; que, em última análise, se trata de uma ação manifestamente abusiva e vexatória, na medida em que prejudica gravemente a imagem do Institut d'émission e o expõe, sem a menor razão válida, a despesas processuais; é por isso que pede ao Tribunal que condene a Oumar DIAWARA a pagar-lhe a quantia de quinhentos milhões (500.000.000) FCFA a título de indemnização por processo abusivo e vexatório.

III. DEBATES SOBRE COMPETÊNCIA

Considerando que, nos termos da sua petição e dos documentos constantes dos autos, o demandante pretende acionar a responsabilidade extracontratual da UEMOA decorrente da atuação culposa de um dos seus órgãos, no caso concreto o BCEAO, na sua qualidade de penhora no âmbito do processo de penhora de dívidas contra o Estado da Costa do Marfim, iniciado em conformidade com as regras processuais dos Actos Uniformes da OHADA, nomeadamente o Ato Uniforme que organiza procedimentos simplificados de cobrança e medidas de execução;

Que, no caso em apreço, a apreciação da competência do Tribunal de Justiça exige o esclarecimento prévio de dois pontos controvertidos, nomeadamente, o estatuto do BCEAO enquanto órgão da UEMOA, por um lado, e a capacidade do Tribunal de Justiça para interpretar a aplicação dos Actos Uniformes da OHADA no âmbito de um litígio que lhe diz respeito, por outro;

Considerando que, de acordo com o artigo 1.º do Tratado da UEMOA, a expressão "órgão da União" designa os diferentes órgãos referidos no artigo 16.º do referido Tratado, nomeadamente a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, o Conselho de Ministros, a Comissão, o Parlamento, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas;

A estes órgãos iniciais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça acrescentou outros, nomeadamente o BCEAO e o BOAD, considerando que: "*os Tratados da UMOA e da UEMOA criaram uma União única, denominada UEMOA, com um sistema institucional que*

inclui órgãos como o BCEAO e o BOAD, aos quais foi conferido o estatuto de instituições especializadas, tendo em conta as suas características funcionais específicas.

Apesar destas características e da autonomia que lhes é concedida (artigo 41.º do Tratado da UEMOA), participam na "realização dos objectivos da União". O exercício da sua função monetária não prejudica de modo algum o seu estatuto de órgãos regidos pelas disposições do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos Órgãos de Controlo da UEMOA, do Ato Adicional 10/96 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA e do Regulamento 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA (Ver Acórdão n.º 03/2017, de 28 de março de 2017: Jean Yves SINZOGAN C / BCEAO)";

Por último, através da sua tradição jurisprudencial (*Parecer n.º 1/2011, de 30 de outubro de 2011, do Tribunal de Justiça da UEMOA; Acórdão n.º 2, de 19 de dezembro de 2012: Sidonie e Léon KOUGBLENOU C / BCEAO*), o Tribunal de Justiça sempre reconheceu a sua competência para conhecer de litígios que envolvam organismos diferentes dos mencionados nominalmente no artigo 16;

Por conseguinte, o BCEAO é certamente um órgão da UEMOA, com todas as consequências jurídicas que daí podem advir;

Considerando, no entanto, que é necessário, no presente caso, apreciar a capacidade da Court of Appeal ou a sua competência para interpretar a aplicação dos Actos Uniformes da OHADA no âmbito de um litígio que lhes diz respeito;

Neste sentido, convém recordar que o Tratado Constitutivo da UEMOA, de 10 de janeiro de 1994, deu origem a uma ordem jurídica comunitária da qual emanam órgãos jurisdicionais, entre os quais o Tribunal de Justiça, instituído pelo disposto no artigo 38º do Tratado Revisto; a competência geral do Tribunal de Justiça da UEMOA está consagrada nos artigos 1º do Protocolo Adicional nº 1 e 14º do Regulamento nº 1/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA; estes artigos prevêm, respetivamente, que

O Tribunal de Justiça zela pelo respeito do direito na interpretação e aplicação do Tratado da União", "O Tribunal de Justiça zela pelo respeito do direito na interpretação e aplicação do Tratado da União";

Decorre desta missão específica que o Tribunal :

- Controla a legalidade dos actos dos órgãos e instituições da UEMOA e sanciona as suas violações;
- Assegura que os Estados-Membros cumprem as obrigações que lhes incumbem por força dos Tratados e de outros actos de direito derivado;
- Interpreta o direito da União a pedido dos Estados-Membros, dos organismos nacionais e dos juízes;

Que a competência conferida ao Tribunal de Justiça pelas disposições acima referidas abrange todos os litígios decorrentes da interpretação e da aplicação do Tratado e dos outros textos comunitários;

Considerando que, no caso em apreço, o demandante Oumar DIAWARA submeteu à apreciação da Cour d'appel uma *"ação com vista a invocar uma dificuldade de execução de uma penhora de créditos, condenando o BCEAO, o penhorado, a pagar as causas da penhora e a pagar uma indemnização pelos prejuízos sofridos"*; resulta que esta dificuldade de execução resulta da penhora efectuada pelo recorrente de créditos das contas do Estado da Costa do Marfim no BCEAO, em aplicação das disposições do artigo 156.o do Ato Uniforme da OHADA relativo à organização de processos simplificados de cobrança e de medidas executórias;

Que, de facto, pelo acórdão n.º 34 de 22 de outubro de 2021, o Tribunal de Justiça da CEDEAO condenou a República da Costa do Marfim a pagar ao demandante o montante de mil milhões duzentos e noventa e dois milhões seiscentos e oitenta e seis mil oitocentos e sessenta e quatro (1.292.686.864) FCFA a título de indemnização pela violação dos seus direitos; como o Estado da Costa do Marfim não pagou voluntariamente o montante da sentença, o demandante procedeu à execução coerciva da referida sentença através de uma penhora de créditos sobre as contas do Estado da Costa do Marfim no BCEAO na sua qualidade de organismo da UEMOA;

Que, para fazer valer o seu direito, o demandante optou por intentar uma ação paralela de responsabilidade extracontratual contra o BCEAO, invocando o artigo 15.5 do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, que dispõe: "*O Tribunal de Justiça tem competência exclusiva para declarar a responsabilidade extracontratual e para condenar a União ao ressarcimento dos danos causados por actos materiais ou por actos legislativos dos órgãos da União ou dos seus agentes no exercício das suas funções ou por causa delas*";

Resulta das disposições supracitadas que uma ação de responsabilidade extracontratual pode ser intentada exclusivamente contra a União com base em dois fundamentos:

- 1- Indemnização dos danos causados pelo comportamento dos órgãos ou agentes da União no exercício das suas funções ;
- 2- Indemnização por danos causados por actos legislativos dos órgãos da União ;

Assim, ao sustentar que "*o Tribunal de Justiça da UEMOA, a fim de assegurar um controlo jurisdicional efetivo das instituições da Comunidade e dos seus agentes, pode assumir a responsabilidade da União ou de um dos seus órgãos*", o recorrente interpretou erradamente o referido artigo 15.5;

Considerando que da análise dos actos processuais e dos textos que servem de base jurídica para a cobrança do crédito em causa, resulta das disposições do artigo 13º do Tratado fundador da OHADA que: "*os litígios relativos à aplicação dos actos uniformes são resolvidos em primeira instância e em recurso pelos tribunais dos Estados contratantes*": "*Esta disposição é completada pelo artigo 14º do mesmo Tratado que estipula: **"O Tribunal Comum de Justiça e Arbitragem assegura a interpretação e a aplicação comuns do Tratado, bem como dos regulamentos adoptados para a sua aplicação, dos actos uniformes e das decisões.***

O Tribunal pode ser consultado por qualquer Estado Parte ou pelo Conselho de Ministros sobre qualquer questão abrangida pelo âmbito de aplicação do número anterior. O mesmo direito de solicitar o parecer consultivo do Tribunal é reconhecido aos tribunais nacionais a que se recorra nos termos do artigo 13.

Em caso de recurso para a Cour de Cassation, esta delibera sobre as decisões proferidas pelas instâncias de recurso dos Estados Contratantes em todos os casos que suscitem questões relativas à aplicação dos actos uniformes e dos regulamentos previstos no presente Tratado, com exceção das decisões que imponham sanções penais.

O Tribunal delibera nas mesmas condições sobre as decisões não susceptíveis de recurso proferidas por qualquer tribunal dos Estados Partes nos mesmos litígios.

Em caso de cassação, o Tribunal aprecia e decide sobre o mérito da causa;

Considerando que, além disso, no que diz respeito às medidas de execução adoptadas ao abrigo do direito da OHADA, o artigo 49.º do Ato Uniforme relativo à Organização de Processos Simplificados de Cobrança e de Medidas de Execução (AUPSRVE) prevê que: **"O tribunal competente para decidir sobre qualquer litígio ou qualquer pedido relativo a uma medida de execução forçada ou a uma medida cautelar é o presidente do tribunal que decide as questões urgentes ou o magistrado por ele delegado.**

A sua decisão pode ser objeto de recurso no prazo de 15 dias a contar da data em que foi proferida. Tanto o prazo de recurso como o exercício do direito de recurso não têm efeito suspensivo, exceto se o presidente do tribunal competente proferir uma decisão especialmente fundamentada em contrário";

Que, além disso, resulta da apreciação dos articulados e dos textos supramencionados que o litígio relativo à execução de um arresto e de uma penhora de créditos efectuado pelo demandante foi igualmente iniciado, em conformidade com as regras processuais do direito da OHADA, perante os tribunais senegaleses; que, por conseguinte, a evolução e o resultado deste litígio dependem das regras e dos procedimentos previstos pelas disposições do Tratado e dos actos uniformes da OHADA supramencionados;

Além disso, resulta do processo judicial que o recorrente submeteu ao Tribunal de Justiça uma medida de execução que, na aceção do artigo 49.o do Ato Uniforme da OHADA relativo à organização de um processo simplificado de cobrança e de medidas de execução, é indubitavelmente da competência exclusiva do órgão jurisdicional de execução; daí resulta que só este órgão jurisdicional está habilitado a interpretar de forma adequada a aplicação das regras processuais previstas nos actos uniformes da OHADA e, se for caso disso, a sancionar a sua violação;

Que, no estado atual, não existe qualquer base jurídica para que o Tribunal de Justiça da UEMOA aprecie as faltas cometidas por um órgão da UEMOA à luz dos instrumentos dos actos uniformes da OHADA, tanto mais que a UEMOA e a OHADA têm cada uma um sistema jurídico autónomo, pelo que a interpretação dos actos uniformes da OHADA não é da competência do Tribunal de Justiça da UEMOA;

Tendo em conta o que precede, deve dizer-se que a recorrente não tem razão em invocar a competência da Court of Appeal;

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça deve declarar-se incompetente.

IV. Custos

^{er} Considerando que o recorrente não obteve ganho de causa no seu fundamento relativo à competência do tribunal a quo; nos termos do disposto no artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça a quo, a parte vencida é condenada nas despesas;

Que, no entanto, tendo em conta a complexidade do processo e as questões em jogo, é conveniente, em circunstâncias excepcionais, ordenar, em conformidade com as disposições do artigo 60.º, n.º 3, do mesmo regulamento, que cada parte suporte as suas próprias despesas.

POR ESTAS RAZÕES

O Tribunal de Justiça, reunido em audiência pública, depois de ter ouvido ambas as partes, em primeira e última instância, em matéria de responsabilidade extracontratual de direito comunitário :

APENAS EM FORMA:

- Declara-se incompetente;
- Cada parte suportará as suas próprias despesas em conformidade com as disposições do artigo 60.o ,n.o 3, do Regulamento de Processo.

Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou, no dia, mês e ano acima referidos.

E assinaram :

O
Adjunto

PresidentePara o Escrivão

O secretário adjunto

Mahawa Sémou DIOUF

Hamidou YAMEOGO